



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001303-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados MANOEL DE PAULA E SILVA e THAIS VITORIA DO PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001303-27.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: MANOEL DE PAULA E SILVA e THAIS VITORIA DO PRADO

ORIGEM: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

VOTO Nº 26.838

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão interlocutória que não acolheu impugnação de excesso de execução, homologando cálculos dos exequentes e determinando o prosseguimento da execução. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na inclusão do abono de permanência na base de cálculo para pagamento de licença prêmio e férias não usufruídas. III. Razões de Decidir 3. O abono de permanência é considerado verba de caráter permanente e deve integrar a base de cálculo das indenizações. 4. Precedentes do STJ e TJSP confirmam que o abono de permanência compõe a remuneração do servidor e deve ser incluído na conversão de licença prêmio e férias em pecúnia. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O abono de permanência integra a base de cálculo para conversão de licença prêmio e férias em pecúnia. 2. Verbas de caráter permanente devem compor a remuneração para fins de indenização. Legislação Citada: LCE nº 1.048/2008, art. 3º. Jurisprudência Citada: STF, ARE 721001 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 28.02.2013. STJ, AgInt no AREsp n. 1.945.228/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24.03.2022. TJSP, Apelação Cível 1009383-83.2024.8.26.0053, Rel. Joel Birello Mandelli, 6ª Câmara de Direito Público, j. 17.12.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo" (fls. 192 – processo principal nº 0014825-81.2023.8.26.0053) que, nos autos da "ação ordinária" promovida pelos agravados, **MANOEL DE PAULA E SILVA e THAIS VITORIA DO PRADO**, já em fase de cumprimento de sentença, *não acolheu a impugnação* apresentada pela FESP-executada e homologou os cálculos oferecidos pelos exequentes, determinando o prosseguimento da execução.

Em sua minuta (fls. 01/08), a **executada** arguiu a ocorrência de excesso de execução, sob o argumento de que não deveria ter sido incluído o abono de permanência na base de cálculo da conversão de licença prêmio em pecúnia. Assim, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento.

O agravo foi processado com efeito suspensivo pelo Exmo. Des. Jayme de Oliveira (fls. 12/13), sendo juntada contraminuta dos agravados às fls. 24/33.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a FESP-executada contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo" que *não acolheu sua impugnação* quanto ao excesso de execução, de modo que homologou os cálculos oferecidos pelos

exequentes e determinou o prosseguimento da execução.

Porém, pelo que se colhe dos autos, o recurso **não comporta acolhimento**.

Colhe-se dos autos que THAIS VITORIA DO PRADO, filha do investigador de polícia ILARIO ROBERTO DO PRADO, falecido na ativa em 02.06.2018, ajuizou "ação de cobrança" em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 02/15 – pp.), objetivando condenar a FESP ao pagamento de **270 dias de licença prêmio não usufruídas**, referentes aos exercícios de 04/10/1993 a 02/10/1998 (90 dias), 02/10/2003 a 29/09/2008 (90 dias), 30/09/2008 a 28/08/2013 (90 dias) e **60 dias de férias não usufruídas**, referentes aos exercícios de 2017 (30dias) e 2018 (30 dias).

A ação foi julgada procedente pelo Juízo singular, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando-se a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos saldos de licença prêmio e férias do servidor falecido, à sua filha, autora da demanda, em pecúnia, reconhecendo a natureza alimentar do crédito, calculado de acordo com os proventos vigentes à época do falecimento, acrescidos dos consectários legais (fls. 20/22 – pp.).

Após o trânsito em julgado do feito (fls. 23 – pp.), teve início o cumprimento de sentença (fls. 01 – pp.), sendo juntada planilha de cálculo pela exequente (fls. 27 – pp.).

Por sua vez, a FESP apresentou **impugnação**, aduzindo a ocorrência de *excesso de execução*, sob o argumento de que o abono de permanência não deve ser

considerado na base de cálculo das verbas salariais (fls. 30/32 – pp.).

Em seguida, após manifestação das partes (fls. 36/41 e 185/186 – pp.), o Juízo singular rejeitou a impugnação da FESP e homologou os cálculos dos exequentes (fls. 192 e 207 – pp.), dando azo à interposição do presente reclamo.

Pois bem.

A controvérsia dos autos diz respeito à inclusão ou não do abono de permanência no cômputo do cálculo para fins de pagamento de licença prêmio e férias não usufruídas quando o servidor ainda estava na ativa.

Ora, é cediço que o montante a ser indenizado deve corresponder ao último holerite do servidor quando em atividade, com *exclusão apenas das verbas de caráter transitório*. Senão, vejamos.

A **LCE nº 1.048/2008**, que dispõe sobre o gozo de licença-prêmio no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelece:

Artigo 3º - Na hipótese de se tornar inviável o gozo de licença-prêmio, na forma prevista nesta lei complementar, em virtude de exoneração “ex officio”, aposentadoria por invalidez permanente ou falecimento, será paga ao ex-servidor ou aos seus beneficiários, conforme o caso, **indenização calculada com base no valor dos vencimentos do cargo ocupado, referente ao mês de ocorrência.**

Na mesma linha de entendimento, ocorre com relação às férias indenizadas. Confira-se:

Tema 635 do STF: "Conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração. **Extensão do entendimento a outros direitos de natureza remuneratória não usufruídos no momento oportuno, a exemplo da licença-prêmio.**" (ARE 721001 RG, Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; data de julgamento: 28/02/2013; publicação em 07/03/2013).

Com efeito, o abono de permanência constitui vantagem funcional de caráter permanente, de modo que deve integrar a base de cálculo da licença prêmio e férias indenizadas.

Na hipótese *sub examine*, pela análise do último holerite recebido pelo servidor (junho.2018 – vide fls. 24 – pp.), verifica-se que estava recebendo o abono de permanência. E, considerando sua natureza salarial não transitória, deve integrar o conceito de remuneração para fins de pagamento de licença prêmio e férias não usufruídas.

Este foi o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e nesta Egrégia Corte Paulista em casos análogos:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. NATUREZA PERMANENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na origem, "trata-se de apelação interposta pela União contra sentença de procedência que a condenou ao pagamento dos valores

resultantes da conversão em pecúnia de 2 períodos de licença-prêmio (180 dias), com base na última remuneração recebida em atividade pela parte autora, bem como, ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora, anotando-se sua isenção quanto às custas remanescentes, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação" (fl. 125).

2. O acórdão está em consonância com o entendimento do STJ de que "as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois **é cediço que as verbas mencionadas pelo Recorrente, abono permanência, décimo terceiro salário e adicional de férias, integram a remuneração do cargo efetivo e possuem natureza permanente, devidas ao servidor quando em atividade, integrando, portanto, a base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia**" (AgInt no AREsp 1.945.228/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/3/2022).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(STJ, AgInt no REsp n. 2.064.697/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. RUBRICAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. INCLUSÃO. PRECEDENTES.**

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que **o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, em razão de comporem a remuneração do servidor, integram a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia.**

Agravo interno improvido."

(STJ, AgInt no AREsp n. 2.109.792/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

"APELAÇÃO – LICENÇA-PRÊMIO – SERVIDOR INATIVO QUE NÃO USUFRUIU DO PRÊMIO DE ASSIDUIDADE – SALDO DE 242 DIAS. Direito adquirido que não pode ser suprimido – Necessidade de conversão em pecúnia, natureza indenizatória – Vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública Estadual. **Indenização calculada com base nos últimos vencimentos antes da aposentadoria.** Interpretação extensiva do art. 3º da Lei Complementar nº 1.048/2008 – Tese fixada no Tema nº 635 do Supremo Tribunal Federal. **Abono de permanência integra a remuneração e deve compor a base de cálculo para indenização – Verba de caráter permanente** – Precedentes. Sentença mantida – Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1009383-83.2024.8.26.0053; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL – Policial militar aposentado – Pedido de indenização, mediante conversão em pecúnia, de licença-prêmio não usufruída enquanto estava na ativa – Cabimento – **O abono de permanência deve integrar a base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, devido à sua natureza remuneratória** – Precedentes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Inteligência do artigo 85 do Código de Processo Civil – Inadequação da verba de sucumbência fixada por equidade – Pedido inicial julgado procedente – Reforma da sentença tão somente no que tange à verba honorária, que deve ser fixada no importe mínimo sobre o valor da condenação – Recurso de apelação interposto pela FESP não provido; recurso adesivo provido." (TJSP; Apelação Cível 1031098-57.2022.8.26.0602; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"APELAÇÃO – LICENÇA PRÊMIO – Servidor Público Estadual inativo – Sentença de procedência – Licença-prêmio não gozada – Trabalhando quando podia estar afastado, o servidor deve receber a compensação, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública – Indenização devida – O direito previsto na Lei nº 10.261/68, não pode ser restringido por mero decreto (nº 25.013/86), que veda o recebimento em pecúnia – Base de cálculo – **Segundo o entendimento do C. STJ, "a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia deve considerar as parcelas que compõem a remuneração do servidor, como o auxílio-alimentação pago em pecúnia, os valores de saúde suplementar, o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, devidas ao servidor quando em atividade, excluído, contudo, o adicional de insalubridade"** – Aplicação do redutor constitucional nos mesmos moldes do utilizado na última remuneração do servidor para cada 30 dias de licença-prêmio – Precedentes desta Câmara – Sentença reformada tão somente para aplicar o redutor constitucional e excluir o adicional de insalubridade na base de cálculo da indenização – Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1057292-69.2023.8.26.0114; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas – 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **LICENÇA-PRÊMIO. ABONO DE PERMANÊNCIA.** Conversão da licença-prêmio em pecúnia que se tornou incontroversa. Pleito de exclusão do abono de permanência da base de cálculo. Inadmissibilidade. **Verba de caráter permanente que integra a remuneração do servidor.** Entendimento do STJ e deste TJSP. **Abono de permanência que deve integrar a base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia.** Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1000478-58.2023.8.26.0495; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Registro – 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

“SERVIDOR PÚBLICO. Inativo. **Licença-prêmio não gozada. Pretensão à percepção em pecúnia.** Impossibilidade do gozo, em razão da passagem para a inatividade. Direito à indenização que deve ser reconhecido, independentemente de ter o servidor requerido ou não o gozo quando em atividade. **Abono de permanência. Verba remuneratória de caráter permanente que cessa somente com a aposentação.** Sentença que julgou procedente o pedido. Reexame necessário, considerado interposto, e recurso do Estado não providos.” (TJSP; Apelação Cível 1025900-37.2022.8.26.0053; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

Destarte, sendo o abono de permanência verba de caráter permanente e não eventual, deve compor a base de cálculo para conversão da licença-prêmio e das férias em pecúnia.

Ante ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela FESP, de modo a **manter** a r. decisão agravada, tal como lançada.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR